

**AS BASES DA REGULAÇÃO JURÍDICA DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL PARA
ALÉM DA LEI N.º 13.429/17: UMA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL¹****THE BASES OF LEGAL REGULATION OF OUTSOURCING IN BRAZIL BEYOND
LAW NO. 13.429/17: A CIRCUMSTANTIAL ANALYSIS**Vanessa C. Zorek Daniel²Camila Sailer Rafanhim³

Resumo: A terceirização trabalhista no Brasil não é inaugurada pela Lei n.º 13.429/17. Sabe-se que este modelo está presente no Brasil e em outros países, há décadas. No entanto, esta norma, além de ter um valor político e simbólico implementado após a interrupção da presidência de Dilma Rousseff (2016), amplia as possibilidades de sua utilização na prática. Os estudos da sociologia do trabalho em geral têm demonstrado as desvantagens deste instrumento do ponto de vista do trabalho humano e de sua precarização. Apesar disso, sua utilização vem se intensificando. A forma como o Direito regula a terceirização no Brasil, seja por meio de leis, em sentido formal, ou por outras modalidades de norma, não é um tema meramente técnico-jurídico, de modo que sua análise não deve se limitar à ciência jurídica. É necessário questionar os fundamentos sociais, políticos e econômicos que a embasam, como também sobre os aspectos que permitem que determinados movimentos de ampliação jurídica ocorram em momentos específicos. Deste modo, este ensaio buscar refletir sobre o processo de ampliação da terceirização no Brasil, não apenas a partir das bases objetivas, inerentes ao âmbito do Direito do Trabalho, mas buscando uma sustentação nas discussões econômicas e sociológicas interdisciplinares que teorizam a respeito do trabalho.

Palavras-chave: Trabalho; Terceirização; Neoliberalismo; Reforma Trabalhista.

Abstract: Labour outsourcing in Brazil is not inaugurated by Law no. 13.429/17. It is known that this model is present in Brazil and other countries for decades. However, this norm, besides having a political and symbolic relevance implemented after the interruption of Dilma Rousseff's presidency (2016), expands the possibilities of its application. Labour sociology have shown the disadvantages of this instrument from the point of view of human work and its precarisation. Despite this, its use has been

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001

Versão preliminar deste artigo foi apresentada pelas autoras no XI Seminário Nacional Sociologia & Política - GT 2 – Trabalho e ação coletiva no Século XXI.

2 Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Bolsista CAPES. Mestra em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Bacharel em Ciência Política e Sociologia - Sociedade, Estado e Política na América Latina pela Universidade Federal da Integração (UNILA). Licenciada em Letras Português/Italiano pela Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE). email: vanessazorek@gmail.com.

3 Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Sociologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Bolsista CAPES, Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil, Bacharela em Direito; Professora universitária. E-mail: camilarafanhim.adv@gmail.com

intensifying. The way in which the Law regulates outsourcing in Brazil, whether by means of laws, in the formal sense, or by other types of norms, is not a merely technical-legal issue, so that its analysis should not be limited to legal science. It is necessary to observe the social, political and economic foundations that underpin it, as well as the aspects that allow certain process of legal expansion to occur at specific times. Thus, this essay seeks to address the process of expansion of outsourcing in Brazil, not only from the objective bases, inherent in the field of Labour Law, but seeking a support in interdisciplinary economic and sociological discussions that theorize about work.

Keywords: Labour; Outsourcing; Neoliberalism; Labour Law Reform.

1 Introdução

Em março de 2017, o então presidente Michel Temer (PMDB) sancionou a Lei n.º 13.429/17, que alterou dispositivos da Lei n.º 6.019/74, a lei do trabalho temporário, o que teve como efeito a ampliação das possibilidades de terceirização legalmente permitidas no país. Este instrumento de triangulação da relação de trabalho, que se materializa na contratação da força de trabalho por meio de empresa interposta, já era recorrente na prática empresarial brasileira. A despeito de suposta omissão legislativa, a prática era viabilizada por entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado n.º 331, editado em 1993 e que foi objeto de alterações posteriores)⁴.

Isso evidência que a legislação não é o que leva às transformações sociais e do capital, ao contrário, ela é, sobretudo, o resultado ou produto destes processos. A alteração da regulação legal da terceirização, bem como outras reformas legislativas, não ocorreu por meio de um desenvolvimento isolado do todo social, logo, observá-lo apenas pelo viés da ciência do Direito, seria ignorar as circunstâncias responsáveis pelo seu advento.

Com base nesses indícios, este ensaio parte do pressuposto de que a ampliação da terceirização no Brasil é utilizada como um recurso para a manutenção dos aspectos políticos e sociais que sustentam o modelo econômico vigente, que se explicam por razões históricas da construção das bases sociais das elites brasileiras.

4 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31 maio 2011. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331 Acesso: 21 ago 2020.

Nesse sentido, pretendemos abordar alguns dos elementos e particularidades que permitiram que a terceirização fosse juridicamente aceitável, e que após um longo tempo sem uma lei para regulá-la, especificamente este momento foi tido como oportuno para suprir tal “lacuna legislativa”. Isto é, buscamos apresentar as circunstâncias e a conjuntura que influenciou, e por fim, permitiu que o Estado brasileiro, especificamente sob o governo de Michel Temer, aprovasse a Lei nº 13.429/2017, conhecida como Lei da terceirização.

A aprovação da Lei da terceirização ocorre durante o curto governo de Michel Temer (PMDB) (2016-2018), que concorreu como vice ao lado da presidenta eleita Dilma Rousseff (PT), Temer toma posse do cargo logo após o processo de impeachment, que encerra prematuramente o segundo mandato da presidenta Dilma Rousseff (2015-2016). A indicação como vice, se deu em função de alianças políticas que beneficiavam tanto o PT, que receberia uma estabilidade para governança, e o PMDB que apesar de ser um partido historicamente com ampla porcentagem das cadeiras no legislativo, não costuma se colocar como protagonista nas eleições presidenciais. Consideramos este o primeiro elemento que possibilita a aprovação da Lei da Terceirização, isto porque, tanto o líder político que a assina, como o seu partido, não pretendiam concorrer diretamente ao cargo presidencial nas eleições seguintes, um “auto sacrificio” em benefício de (outros) aliados políticos.

O processo de interrupção de mandato presidencial de Dilma se enquadra no crescente paradoxo percebido nas últimas décadas na América Latina, o surgimento de democracias estáveis em governos presidenciais instáveis⁵. No período pós-redemocratização tem-se observado na região a repetição do fenômeno da saída de presidentes antes do fim do mandato (com ou sem julgamento político)⁶. A

5 Sobre isso: LIÑÁN, A. P. *Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2007; LIÑÁN, A. P. Instituciones, coaliciones callejeras e inestabilidad política: perspectivas teóricas sobre las crisis presidenciales. *América Latina Hoy*, 2008, pp. 105-126; SAMUELS, D. & HOCHSTETLER, K., Crisis and Rapid Reequilibration: The Consequences of Presidential Challenge and Failure in Latin America. *Comparative Politics*, January 2011, pp. 127-145.

6 Como foi o caso da Bolívia em 1985 no governo de Hernán Siles Zuazo; na Argentina, 1989 no governo de Raúl Afonsín; no Brasil, 1992 com Fernando Collor de Mello; com Jorge Serrano na Guatemala, 1993; com Carlos Andrés Pérez na Venezuela em 1993, no governo de Joaquín Balaguer na República Dominicana em 1996; Abdalá Ortiz no Equador em 1997; Raúl Cubas no Paraguai, 1999; Jamil Mahuad no Equador em 2000, Alberto Fujimori no Peru em 2000; Fernando de la Rúa na Argentina, 2001; Gonzalo Sánchez de Lozada, Bolívia em 2003; Lucio Gutiérrez no Equador em 2005; estes casos que ocorreram entre 1985 e 2005 foram observados no trabalho de

instabilidade presidencial, contudo, não pressupõe a instabilidade do regime democrático, mas evidencia uma tensão institucional, principalmente entre o Presidente e o Congresso.⁷ Que ocorrem geralmente nas seguintes situações: quando o Congresso busca remover o Presidente do cargo; quando o Presidente tenta fechar o Congresso, ou quando um dos poderes apoia movimentos civis ou militares, um contra o outro. A remoção do presidente normalmente recebe apoio da sociedade civil, através de protestos que se mostram influentes e favoráveis a interrupção de mandato.⁸

As instabilidades presidenciais recentes se colocam com um elemento distinto em relação as quedas que ocorreram entre o fim dos anos 1980 e início dos anos 2000, que estiveram em grande medida relacionadas à governos que adotaram políticas neoliberais.⁹ A destituição presidencial de Dilma, para Segrera¹⁰ ocorreu por questões relacionadas a diligência das elites econômicas e políticas neoconservadoras em retirar de pauta as políticas que freavam o andamento ortodoxo das políticas neoliberais, utilizando-se do processo de impeachment, para dar andamento aos projetos econômicos e sociais das elites conservadoras, e abrandar a crise política brasileira.

Consideramos que a ascensão de Michel Temer ao cargo presidencial, foi uma estratégia política bastante eficiente, dada a tendência de que o Presidente, nas democracias latino-americanas, é tido como o principal responsável, tanto pelas glórias quanto pelos infortúnios da sua gestão¹¹, ou seja, é alvo de todas as críticas e/ou obtém todo o crédito. Desse modo, a presença de Temer como Presidente, serviu para suavizar os aspectos que tangem a aprovação/reprovação pública das medidas impopulares, planejadas (para) e executadas em seu mandato. E que, em

Pérez Liñan (2008) e acrescentamos ainda a queda do presidente Manuel Zelaya em Honduras, 2009; Fernando Lugo no Paraguai, 2012; Dilma Rousseff no Brasil, 2016.

7 LIÑÁN, A. P., 2008, Op. Cit. e NEGRETTO, G. Minority Presidents and Democratic Performance in Latin America. *Latin American Politics and Society*, 48(3), 2006, pp. 63-92.

8 HOCHSTETLER, K. Repensando el presidencialismo: desafíos y caídas presidenciales en el Cono Sur. *América Latina Hoy*. 2008. pp. 51-72; LIÑÁN, A. P., Op. Cit., 2008; MARSTEINTREDET, L. Las consecuencias sobre el régimen de las interrupciones presidenciales en América Latina. *América Latina Hoy*, 2008. pp. 31-50.

9 HOCHSTETLER, Op. Cit.

10 SEGRERA, F. L. *América Latina: crisis del posneoliberalismo y ascenso de la nueva derecha*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2016.

11 COELHO, A. L. *Um novo modelo de destituição de mandatários ou a releitura de velhas práticas? reflexões sobre a instabilidade presidencial contemporânea na América Latina*. Brasília: s.n. 2014.

outras circunstâncias seria motivo de preocupações políticas para o presidente e seus apoiadores (aumento da impopularidade inviabilizando projetos de reeleição), contudo, neste contexto foi um aspecto contingenciado por acordos políticos. Que, em um primeiro estágio, a oposição política (latente e manifesta) se uniu em torno de uma votação favorável a interrupção do mandato de Dilma, automaticamente entregando o cargo presidencial a Temer, para em seguida oferecerem-lhe lealdade política, “blindando” e apoiando o governo como aliados. Alcançando os objetivos, que anteriormente eram barrados no governo Dilma, sem, contudo, se responsabilizarem diretamente pelas decisões políticas, que foram “coagidas” pela força das circunstâncias. Ademais, esse processo evidencia que a interrupção da presidência de Dilma Rousseff, não foi motivada por crime ou má conduta da ré, como ficou provado posteriormente, mas foi sobretudo, utilizado de um caminho “legal”, que entrecruzou os poderes Legislativo e Judiciário, através do impeachment, para a implantação de um modelo de governo rejeitado pela Presidente eleita e pela sua base ideologicamente alinhada, contudo, era um consenso entre a oposição política no congresso.

2 O Poder do capital e sua influência na política

A aprovação da lei da Terceirização, e as demais reformas recentes sobre a regulação do trabalho assalariado no Brasil, canalizam o resultado do movimento que ocorre dentro da própria política nacional, com o fluxo do contexto internacional mais amplo do capitalismo contemporâneo. Diante disso, o governo Temer representa o ponto de ruptura com o modelo de gestão progressista, que geria o neoliberalismo de forma mais flexível, no padrão adotado pelos governos petistas, e o início de um Estado absolutamente fiel a um neoliberalismo rígido. Os pontos de ruptura que marcam esses dois momentos, podem ser exemplificados pelo fato de que nos governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016), houve um trabalho voltado à cooperação com países Sul americanos e outros de economia emergente, a princípio com a intenção de construir um projeto de integração econômica regional latino-americana, que levaria a um maior protagonismo do país dentro do capitalismo mundial, pois tinha o objetivo de fortalecimento, e de independência das relações de

subordinação econômica em relação aos países de economia central. Desse modo, ações como a ampliação e aprofundamento do Mercosul, a criação da Unasul, dos BRICS e do eixo Sul-Sul entre outros acordos, era uma política de Estado pensada para longo prazo. Contudo, este padrão foi relegado após a interrupção prematura do governo Dilma. Isto é, a posse de Temer sinaliza o seu fim e o início de uma nova etapa de gestão político-econômica a nível nacional e internacional.

O governo Temer, apesar de ter tido início durante um mandato em andamento (com a duração de pouco mais de 2 anos), reintroduz, de forma ostensiva, políticas neoliberais severas. Tais mudanças são justificadas a população como parte de um grande plano – em suas próprias palavras – de “modernização”, que levaria o país a recuperar os cofres públicos, aumentar o índice de crescimento econômico nacional, e para isso, eram necessárias a aprovação de políticas que incentivassem o capital internacional a investir no Brasil. Contudo, essas medidas só seriam eficientes aliadas a ajustes relativos à diminuição dos gastos da União com políticas públicas e assistência social. Desta forma, é possível notar que os rumos tomados beneficiariam muito mais o capital internacional, do que o trabalhador brasileiro. O que de fato converge com o modelo político e de Estados contemporâneos, isto é, atualmente não se pode compreender o Estado e mercado como duas entidades distintas. O neoliberalismo não consiste apenas no *laissez-faire*, em manter o mercado espontâneo e livre¹².

A partir da disseminação da política neoliberal principalmente no fim dos anos 1980 e início da década de 1990, o que se tem observado é que este modelo não busca a diminuição do Estado e sua retirada como interventor da economia, mas o converge em um dos elementos que está submetido às regras da concorrência e da eficácia, como ocorre nas empresas privadas. O que, segundo Laval e Dardot, pode ser representado pelo termo *governança*, que atualmente é utilizado por organismos internacionais que difundem os princípios neoliberais, como o Banco Mundial e o FMI. O Estado passa a ser julgado com tendo uma boa capacidade governamental, não apenas por assegurar a soberania sobre seu território, mas por conseguir acatar devidamente as normas e as práticas econômicas internacionais de governança. Desse modo, os Estados se submetem à vigilância da comunidade financeira

12 LAVAL, C.; DARDOT, P. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

internacional, e das agências de classificação de riscos, e passam a ser percebidos, como uma “unidade produtiva”. Isso se deu principalmente porque os credores dos países e os investidores externos, avaliam a qualidade das ações públicas, se elas estão ou não de acordo com seus interesses financeiros. Ou seja, neste contexto, é comum os Estados cederem ao controle de instâncias privadas e supragovernamentais, que acabam por determinar quais os objetivos e como a política deve ser gerida. Dessa forma, as políticas macroeconômicas são decisões tomadas em conjunto entre a esfera pública e privada. O que pode ser chamado de um “poder mundial”, que conduz a uma adaptação ao formato da economia globalizada. Isto é, gera uma competição econômica entre Estados, que se aliam entre si e entre empresas através do “mercado mundial” que é, senão um entrelaçamento entre entidades públicas e privadas, que buscam promover os interesses que se hibridizam entre os poderes estatais e econômicos.

Como vimos até aqui, a regulamentação da terceirização do trabalho, não surge como um plano original da elite nacional (apesar de ser fortemente defendido por ela), mas se localiza como elemento inerente a lógica concorrencial, que foi importada junto a nova racionalidade do capitalismo, que é aplicada a todos os níveis: ao social e econômico, perpassa por espaços que vão desde as relações interpessoais até a atuação estatal diante de outros Estados e com o capital.

Esse modelo, por fim, tem como característica a desregulamentação das relações trabalhistas, a privatização do patrimônio público e o enfraquecimento do poder dos sindicatos, entre outras organizações populares. Trata-se da adoção de um modelo de “Estado estratégico”, não apenas de um “Estado mínimo”, isso porque, a desregulamentação não atinge todos os setores igualmente, mas tem como alvo “minimizar” os direitos trabalhistas e sociais. Por isto, além da desregulamentação da relação de trabalho assalariado, uma das importantes implicações que o neoliberalismo provoca é a debilidade dos trabalhadores (enfraquecendo os sindicatos) frente ao mercado, ao mesmo tempo que fortalece o capital financeiro - que sem nenhuma força considerável de oposição (como existiu nos anos da Guerra Fria), utiliza os meios de comunicação para se colocar como única ideologia realmente viável junto a democracia. A ideologia neoliberal, que se

autoafirma garantidora de mercados livres e homens livres, e é na verdade o seu oposto.¹³

Neste contexto que assistimos à regularização da terceirização trabalhista no Brasil, podemos interpretá-lo como consequência gerada pelo processo de “acumulação flexível”, que já vem está presente no sistema econômico mundial nas últimas cinco décadas¹⁴. O Capitalismo ao romper com o modelo de produção fordista, passou a produzir uma nova *forma de trabalho* e de *vida*, baseado nos princípios da flexibilização e da precarização do trabalho. Nesse modelo flexível do capital, os Estados nacionais são gestores de negócios da elite financeira, ou seja, passaram a desregular o mercado de trabalho e o financeiro. Adotaram a “lógica financeira”, para além da economia, pautada na efemeridade e na volatilidade. Junto a esta perspectiva, somos testemunhas de que a gestão neoliberal, diante do capitalismo avançado, segue produzindo sociedades mais desiguais quando adota os princípios de governança como modelos de gestão, estes princípios por sua vez, reforçam a visão neoliberal a respeito da desigualdade, como uma das condições primordiais que impulsiona e estimula o funcionamento das estruturas capitalistas de produção, distribuição e consumo.¹⁵

E nesse sentido, se evidencia um esforço governamental para cumprir com “êxito” os princípios de governança, com medidas que preveem cortes de orçamento em despesas primárias, como saúde, educação, assistência e seguridade social. Justificadas como necessárias para alcançar o equilíbrio fiscal do Estado. No entanto, a nítida contradição é que não existe uma defesa por políticas que visem a diminuição da sonegação fiscal e mais rigor sobre taxaço proporcional sobre grandes fortunas. Desse modo, entendemos que o sucesso do capitalismo avançado ocorre graças à adesão dos Estados que buscam seguir seus princípios de governança. Sob esta lógica, os recentes governos brasileiros (pós 2016) tem mostrado um movimento constante que convergem na manutenção e aprofundamento das desigualdades estruturais da sociedade. Um exemplo, são as

13WEEKS, J. Free Markets and the Decline of Democracy. *Review of Radical Political Economics*, 50(4), 2018. pp. 637-648.

14HARVEY, D. *Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. 17 ed. s.l.:Loyola, 2008.

15 CARDOSO, A. M. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

medidas como a aprovação da EC n.º 95, conhecida como a “PEC do teto dos gastos públicos”, que prevê o corte de orçamento em despesas primárias, desde gastos com saúde e educação, até os gastos com a seguridade social¹⁶. Isto é, evidencia-se um projeto político de Estado pensado prioritariamente para o capital externo em detrimento do trabalhador. Como o processo de deterioração dos direitos trabalhistas, previdenciários e de educação que seguem até o momento um padrão contínuo. O governo Temer foi o marco inicial de um processo que em curso, como a exemplo da Medida Provisória n.º 873/19, que obstaculizou o recebimento de contribuições pelos sindicatos no ano de 2019, mesmo não tendo sido convertida em lei após seu prazo de vigência, é uma ação que reflete o intuito de enfraquecimento do sindicalismo no país.

3 O mundo do trabalho no contexto do neoliberalismo globalizado

O capitalismo global passa constantemente por transformações, estas por sua vez deixam suas marcas no mundo do trabalho. A forma de “acumulação flexível” imprimiu consequências como a liofilização organizacional das empresas, promovendo a preferência por trabalhadores capacitados que possam gerenciar e produzir avanços tecnológicos, por sua vez, introduzem computadores no processo de produção e de serviços, o que responde à exigência de um modo de organização do processo de trabalho, sendo o mais enxuta possível.¹⁷ Ademais, o modelo torna as estruturas de produção, como um todo, flexíveis, quando promove a desconcentração produtiva através das redes de subcontratação.

Nesse âmbito, surgem, em larga escala, empresas terceirizadoras, que oferecem salários flexíveis e grupos de trabalho “semiautônomos”. Essa nova estrutura de produção, na ordem discursiva, se dirige aos trabalhadores como colaboradores e pedem sua participação no cumprimento de “metas”. No entanto, o que se tem é uma estrutura horizontal e a integração de várias empresas, o que visa

16 BRASIL. Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm Acesso: 21 ago 2020.

17 ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed., 10.reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009. p. 54

a diminuição do tempo de trabalho. Nesta lógica, destacam-se as empresas que conseguem manter o menor número de trabalhadores, combinado com o melhor índice de produtividade. Isto é, produzem uma desconstrução do trabalho formal e protegido, pois a terceirização é uma das principais formas da precarização do trabalho, pois produz condições de trabalho precárias, ao mesmo tempo que reduz os direitos trabalhistas.¹⁸

Ademais, a terceirização promove a perda da razão social do trabalho, quando além de usurpar direitos, retira do trabalhador o sentido e a identificação com o seu próprio trabalho. Em outras palavras, a precarização do trabalho não é apenas uma precarização da força de trabalho, mas também a precarização da própria vida humana, pois os processos de mudança no modelo organizacional do trabalho o intensificam quando passam a acrescentar novas atividades e responsabilidades, e com a jornada de trabalho imposta, se reduz o próprio tempo da vida pessoal dos indivíduos.

Como podemos observar, o processo de reestruturação do capitalismo global aumenta a precariedade salarial e modifica a estrutura social do trabalho, mudando a configuração do trabalho assalariado. O caráter flexível é a tendência do modelo de trabalho presente no século XXI. Que se ancora na flexibilização do trabalho, do mercado de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo. Esse fenômeno, nas palavras de Alves seria “a capacidade de o capital tornar domável, complacente e submissa a força de trabalho, que irá caracterizar o ‘momento predominante’ do complexo de reestruturação produtiva”.¹⁹ Essa “corrosão” do trabalho, foi ainda mais intensificada com a crise global de 2008, que acabou minando os modelos de contrato regulamentados através dos modelos de produção fordistas e tayloristas, comuns no século XX, os quais foram subitamente substituídos por padrões de trabalho terceirizado, informal e precarizado (fenômenos que apesar de distintos, são interligados).²⁰

O fato é, que diante do fenômeno de expansão das empresas terceirizadoras, que Graça Druck vê como uma verdadeira “epidemia” que atinge os

18 LAVAL; DARDOT, Op. Cit.

19 ALVES, G. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório- O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. *Rede de estudos do Trabalho*, 2011. p. 4.

20 ANTUNES, R. A Sociedade da Terceirização Total. *Revista da ABET*, Janeiro a Junho, Volume 14, 2015. pp. 6-14.

setores da indústria, do agronegócio e dos serviços, ao passo que o trabalhador é submetido a um processo de destruição dos seus direitos e descolamento da identidade e do sentimento de pertencimento no trabalho²¹. O que se tem visto, é que com o cenário de crise estrutural do capitalismo, surge uma exigência total de terceirização, ou seja, além das atividades-meio, a elite econômica busca a sua extensão também às atividades-fim.²²

Conseqüentemente, este cenário promove um processo de concorrência entre os Estados nacionais, que tem por objetivo atrair o capital para o seu território. Assim, a mobilidade do capital é de fato dada pelo Estado, através de políticas que possibilitem ao capitalismo usar a população como recurso. O modelo de economia global pretende maximizar a utilidade das populações, aumentar a sua produtividade, ao mesmo tempo que diminui seus custos. Para isto, busca enfraquecer os sindicatos e diminuir os direitos trabalhistas. E os Estados fazem isso em nome da adequação à globalização, diga-se: ao neoliberalismo globalizado.²³

Neste momento, o poder dos coletivos de trabalhadores e trabalhadoras está bastante enfraquecido, o que se intensifica pelo fenômeno da terceirização, melhor dizendo, acaba sendo tanto a causa como a consequência dessa condição, pois este modelo acaba por fragmentar as possibilidades de ação e consciência coletiva, já que a terceirização proporciona um cenário de relações de trabalho individualizadas, em virtude de políticas de desempenho por metas e de uma atmosfera de concorrência que dificulta as atividades coletivas e sindicais. Além disso, a terceirização pulveriza os sindicatos, já que as atividades de uma empresa são divididas entre várias empresas subcontratadas, o que é um elemento relevante num sistema sindical baseado na unicidade. A terceirização, portanto, é um exemplo representativo da nova forma de organização do processo produtivo no contexto globalizado do neoliberalismo, bem como das consequências como a precarização do trabalho e do indivíduo.

4 A Terceirização no Brasil

21 DRUCK, Graça. Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil. *Caderno CRH*, v. 20, n. 51, p. 529-530, 2007; DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Caderno CRH*, v. 24, p. 37-57, 2011.

22 ANTUNES, R. Op. Cit., 2015.

23 LAVAL; DARDOT, Op. Cit.

A terceirização não é um fenômeno novo no Brasil, já se falava sobre este regime de trabalho na década de 1960, quando algumas multinacionais começaram a se instalar no país. Quanto à regulação do trabalho assalariado, de forma geral, foi somente a partir da década de 1930 que se passou a pensar e a discutir sobre uma legislação social protetora do trabalho no Brasil. A aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) veio no ano de 1943, após um longo processo de lutas e conflitos, sob o governo de Getúlio Vargas, contudo, imbricada em uma grande contradição, pois protegia apenas os trabalhadores assalariados urbanos (de profissões reconhecidas), e excluía os trabalhadores do campo, dado o enorme poder da aristocracia rural naquele momento.²⁴

O regime de terceirização recebeu em 1966, através de decretos de lei, a autorização para alguns serviços como o de segurança terceirizado; em 1968 se legalizou-se a “locação” de mão de obra de agências especializadas. Em 1969 foi a vez da regularização dos serviços de vigilância dos bancos, por empresas intermediadoras. Já durante os anos 1970, ocorre principalmente a terceirização de serviços nas áreas de limpeza e segurança dos estabelecimentos bancários. Este período coincide com a implantação do modelo “toyotista” da divisão do trabalho no país, e para o qual não havia legislação específica, desse modo, as empresas utilizam estratégias produtivas como *just in time* e a terceirização de serviços.²⁵ O modelo de produção *just in time* (na hora certa), é uma transformação da lógica produtiva, e se foca em estimativas mais ou menos exatas sobre a necessidade momentânea do mercado, ou seja, visa uma produção que diminua o risco de um cenário com oferta maior que a demanda, culminando em uma disponibilidade indesejada de estoque (e a baixa dos preços), este modelo obviamente diminui os custos das empresas e maximizam seus lucros.

A onda flexibilizadora no mercado de trabalho que avança com o processo de terceirização, foi de certo modo, adiada no Brasil devido ao projeto nacional de protecionismo comercial. Com o esgotamento deste regime no final dos anos 1980 e início dos anos 1990 o Estado brasileiro abre o mercado interno para a competição

24 ANTUNES, R. Op. Cit., 2015.

25 FREZ, G. M. & MELLO, V. M. Terceirização no Brasil. *SADJSJ - South American Development Society Journal*, 2016. pp. 78-101.

internacional. Desse modo, surge a necessidade no setor empresarial nacional de diminuir os custos de produção, e a terceirização foi então umas das estratégias utilizadas. Ela foi impulsionada principalmente diante da ampliação internacional do modelo de políticas neoliberais. Na mesma época, a terceirização também se ampliou no setor público, intensificada nos anos de 1990, por conta da lei das licitações (Lei 8.666/1993). Além de outras formas de contratação pelas chamadas entidades do terceiro setor, reguladas pela Lei n.º 9.637/98.

Ainda, o Tribunal Superior do Trabalho passou a definir, em 1993, por meio da Súmula n.º 331, as hipóteses em que se considera lícito o trabalho terceirizado, que seriam em situações referentes a contratação e trabalho temporário; atividades de vigilância; conservação e limpeza; e serviços especializados restringindo-se à atividade-meio. Desde então, seguindo a tendência mundial, o processo de ampliação e propagação da terceirização continuou crescendo no Brasil. Essa modalidade de gestão e de organização do trabalho, passou a exigir cada vez mais flexibilização do mercado de trabalho. E no Brasil alcançou áreas da indústria, serviços, agricultura e o serviço público.

Contudo, apesar das vantagens da terceirização para o setor empresarial com uma relativa diminuição de custos, ela é danosa e perversa para a vida do trabalhador, pois quanto mais barato se torna o custo de produção, menor é o valor pago pelo tempo, esforço e dedicação do trabalhador ao seu ofício. Ao diminuir os custos de produtos e serviços, diminui-se a valorização da própria vida do trabalhador. Além do mais, a terceirização promove uma divisão vil entre os trabalhadores, classificando-os entre trabalhadores de primeira e segunda categoria; um modelo que é evidenciado a partir dos salários mais baixos e condições de trabalho mais precárias entre funcionários regulares das empresas e os seus funcionários terceirizados. O que legitima dentro da própria macroestrutura social o processo de discriminação; neste caso, perpassa pelas relações existentes desde a empresa contratante até a relação entre os próprios trabalhadores, os contratados diretamente e os “terceiros”, os de fora. Nessa lógica, os terceirizados tendem a receber menos treinamento para desempenhar suas funções, têm acesso restrito às instalações das empresas, possuem jornadas mais extensas e intensas, e estão

sujeitos a grande rotatividade, entrando e saindo de várias empresas, o que os coloca em condições de maior insegurança no trabalho.²⁶

São muitos os indícios que apontam que a terceirização é nociva à integridade física e à saúde mental do trabalhador, ao gerar condições de discriminação e inferioridade, que implica em adoecimentos, causados tanto pelas ocupações do trabalho, como pela inconstância, representada pela contínua troca de ambientes e de empresas e, como dissemos acima, a vida dos terceirizados é mais “barata” para o mercado do que a dos trabalhadores regulares. As empresas contratantes não se sentem moralmente responsáveis por estes trabalhadores, pois não são vistos como parte da empresa, mas como o “outro”, o funcionário externo, então sentem-se confiantes e respaldados quando investem o mínimo possível em treinamentos, equipamentos e segurança para estes funcionários, está é a lógica que os tornam mais vulneráveis a sofrer acidentes de trabalho, já que o custo com acidentes de trabalho ou qualquer outro transtorno causado pelo ou a um terceirizado, é menor que os custos da manutenção de um funcionário permanente.

Relativo a isto, o direito do trabalho, apesar de seu caráter tuitivo (que confere superioridade jurídica a quem, diante da relação de emprego, é inferior economicamente), não passa de um direito capitalista do trabalho, cujo objetivo maior é permitir a continuidade da exploração do trabalho pelo capitalismo de forma globalizada, vez que este sistema de produção se baseia fundamentalmente no trabalho assalariado.²⁷

Nos últimos anos, mesmo durante os governos Lula (2003-2010) e Dilma (2011-2016), de caráter progressistas com um modelo econômico neodesenvolvimentista, A utilização das modalidades flexíveis de contratação salarial teve um crescimento contínuo, que ocorreu inclusive no setor público na esfera federal. Estes governos não deixaram de adotar medidas que se baseavam em diferentes formas de contratação dos trabalhadores, com menos direitos, como é o caso da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH)²⁸, cuja criação foi

26 ANTUNES, R.; DRUCK, G. A epidemia da terceirização . Em: *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo : Boitempo, 2014. pp. 13-24.

27 RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

28 Empresa pública de direito privado, vinculada ao Ministério da Educação (MEC), que consiste em uma rede de hospitais públicos, principalmente Hospitais Universitários Federais (HUFs),

aprovada pela Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. Apesar da diminuição do desemprego durante os governos petistas, do aumento dos gastos públicos em políticas sociais, e a valorização do salário mínimo, houve um crescimento e ampliação da precariedade laboral e manutenção da dinâmica de acumulação flexível. Dados apresentados pelo DIEESE e pela CUT, mostram que em 2010 o percentual de trabalhadores terceirizados em funções mensuráveis era de 25,5%. No entanto, esse número é muito mais extenso, já que as formas de terceirização atingem tipos de contratação de trabalho não formalizado. Dentre as várias modalidades de precarização, a *terceirização* se manifestou de muitas formas neste contexto, como através da pejetização, do autônomo proletarizado, do trabalho em domicílio, da subcontratação através de agências, entre tantas outras.²⁹

Em 2015, o tema da *terceirização* volta ao debate no Congresso Nacional, e ganha destaque, gerado pela pressão dos setores empresariais pela sua aprovação e o contingente de trabalhadores organizados que se posicionava contra. O Projeto de Lei PL 4330, de 2004, depois modificado para PLC 30/2015, não teve o apoio da presidenta Dilma Rousseff³⁰, sua crítica se coloca sobre a terceirização de funcionários para execução das atividades-fim nas empresas, que se aprovada colocaria em risco os direitos dos trabalhadores conquistados em negociações salariais. Outra preocupação é referente à Previdência Social, já que a ampliação da contratação por meio da “pejetização” livraria as empresas de pagar as contribuições previdenciárias e, assim, deixaria estes trabalhadores desprotegidos em casos de incapacidade por doença ou acidente, sem falar na impossibilidade de futura aposentadoria e da proteção dos familiares em caso de falecimento do trabalhador. Esse, entre outros posicionamentos defendidos pela presidenta, acentuava os atritos com o congresso, que desde 2015 passou a ter um perfil muito mais conservador e à direita do que nos anos anteriores. Com fraco apoio do poder legislativo em relação às suas posições, o seu mandato se encontrava em estado de fragilidade. Essa circunstância, somada à oposição pública demonstrada em protestos sociais,

executando os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Informações consultadas em: <http://www.ebserh.gov.br/sobre-a-rede-ebserh>.

29 ALVES, G. Terceirização e capitalismo no Brasil: um par perfeito. *Revista TST*, jul/set, Volume 80, 2014. pp. 90-105.

30 “Dilma diz ser contra ampliação da terceirização e que garantirá direitos”. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/04/1623103-dilma-diz-ser-contr-a-ampliacao-da-terceirizacao-e-que-garantira-direitos.shtml>.

potencializaram a concretização do seu impeachment. Pouco tempo depois da saída de Dilma, em 2017, já sob o mandato de Temer, que estava alinhado com as pautas defendidas pela maioria do congresso (à direita), é resgatado e aprovado o PL 4302/98 - texto de 1998 apresentado no Governo Fernando Henrique Cardoso. A aprovação do projeto de Lei ocorreu mesmo sob protestos e críticas sociais, e deu origem à Lei n.º 13.429/17, conhecida como a *Lei da terceirização*, que ampliou as possibilidades de terceirização e contratação temporária, favorecendo a diminuição da proteção jurídica dos trabalhadores.

Quando o projeto de Lei surgiu em 1998, do PL nº 4.302/98, sofreu intensa crítica do movimento sindical, que acusou o projeto de promover a precarização das relações de trabalho e a diminuição dos salários e dos direitos. No entanto, ele voltou à pauta quase 20 anos depois e foi aprovado, legalizando e fomentando não apenas a terceirização “tradicional” como também categorias como a quarteirização, na qual uma empresa terceirizada pode subcontratar outras empresas para executar os serviços, e a “pejotização”, a prestação de serviço por meio de pessoa jurídica (PJ), o que na prática, resulta na demissão de trabalhadores contratados pelo regime da CLT, gerando uma contratação de indivíduos como pessoa jurídica (PJ), neste caso, sem perder, na realidade, a pessoalidade do vínculo.³¹

Nesse contexto, o Brasil cede ao capital e coloca seus trabalhadores como reféns de um modelo de trabalho precarizado, dado pelo crescimento das relações de trabalho flexível. Isto é, adota uma racionalização que desconsidera o indivíduo, o trabalhador como primordial e fundamental, e coloca em primeiro lugar os benefícios e lucros das empresas. A qualidade de vida do trabalhador é minimizada diante da pressão dos empresários e investidores, que julgam o *Custo Brasil* alto demais. É desta forma que o capital global promove em vários países um processo de desvalorização da força de trabalho, e intensifica um processo de desmantelamento dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras.³²

Acreditamos que o modelo de Estado adotado pós 2016, surge como resposta à gestão dos governos petistas, que responderam apenas parcialmente, ou seja, de

31 SPAGNOL, D. *A terceirização, a Lei nº 13.429/2017 e seus impactos - vantagens, desvantagens e modificações.* [Online]. 2017. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/446554177/a-terceirizacao-a-lei-n-13429-2017-e-seus-impactos-vantagens-desvantagens-e-modificacoes>

32 ALVES, 2014, Op. Cit.

forma não satisfatória, às necessidades constantes do capital flexível. Foi tido como um modelo de gestão limitante à expansão capitalista, não dando prioridade a todos os pedidos da elite econômica, colocando-se como empecilho à tendência em intensificar de forma irrestrita a exploração da mão de obra.

Contemporaneamente os poderes econômicos interferem em grande medida nas políticas de Estado e possuem poder suficiente para influenciar nas eleições. O congresso brasileiro, em 2015, hegemonicamente contava com representantes dos interesses empresariais, apoiados por uma fração da sociedade partidária dos princípios liberais e do livre-iniciativa do mercado, como também por grupos que, apesar de pouco interesse e sofisticação no conhecimento a respeito de assuntos macroeconômicos, se colocavam contra o governo de centro-esquerda de Dilma, defendendo bandeiras relacionadas à defesa de assuntos morais. A combinação desses aspectos possibilitou a interrupção do mandato de Dilma Rousseff, para que um “novo” governo; pudesse aplicar, de forma efetiva, políticas que agradam o capital e o empresariado, em detrimento da população.

A moralização do julgamento político de Dilma foi tão intensa que criou uma espécie de “lealdade” social e política, o que permitiu que as pautas votadas posteriormente, que interferiam na qualidade de vida dos trabalhadores, e sobre as verbas destinadas aos direitos básicos como a saúde, educação, tivessem seu impacto negativo minimizado, pois tinham apoio dos nichos da sociedade que se colocaram como apoiadores do *impeachment*, e a favor da “modernização” econômica do país, do “sacrifício” por meio de cortes nos gastos com políticas sociais, e contra a agenda de políticas e ações afirmativas a grupos minoritários. Foi neste contexto que a Lei da Terceirização foi aprovada no Brasil, a fim de legalizar uma prática precarizante, que de todo modo já ocorria, mas nessa conjuntura foram ampliadas, evitando qualquer movimento que pretendesse aumentar ou zelar pela proteção aos trabalhadores.

5 Conclusão

Como exposto, a Lei 13.429/17 não é o primeiro diploma legal a tratar da terceirização no Brasil. Ao contrário, o instrumento já era bastante utilizado na

prática empresarial brasileira. Apesar disto, sua aprovação em momento recente, evidencia a adoção de um determinado projeto de Estado que surge em decorrência do modo de existência do capitalismo brasileiro. A sua aprovação no Congresso Nacional aconteceu poucos meses após o impeachment de Dilma, provocado por atritos políticos e não por atos ilícitos, esta Lei segue como parte de uma sequência de reformas implantadas pelo presidente Michel Temer.

Ademais, outro aspecto marcante foi que tal governo negou a posição de protagonista econômico do Brasil diante dos países latino-americanos, para aceitar de bom grado e de forma total, uma posição de subordinado em relação aos países de centro e ao capital internacional, que conduz à adoção de uma política de governo neoliberal ortodoxa. Além disso, os argumentos utilizados para justificar a aprovação das políticas que beneficiam os empresários e a elite econômica, revelam-se nada além do que o comportamento típico da elite política nacional, ou seja, um comportamento historicamente subordinado, dependente, aliando formas de exploração arcaicas sob moldes e aspectos da “modernidade” e da modernização. Diante das políticas adotadas posteriormente, no governo Bolsonaro (2019-), percebemos que a gestão de Temer serviu como apresentação de um novo trajeto, que teve reciprocidade, continuidade e intensificação a partir de 2019, tanto na desvalorização do trabalhador como do próprio potencial brasileiro, ao demonstrar, por vezes até de forma caricata, uma subordinação a grandes potências, em especial os Estados Unidos.

As reformas que ocorreram pós 2016, em especial relativas ao direito do trabalho e, quanto à terceirização, mostram, de forma muito óbvia, que não existe um plano nacional que combine desenvolvimento econômico e proteção ao trabalhador brasileiro. Ou seja, é um modelo de administração que pretende modificar as estruturas do mercado de trabalho, beneficiando duas frentes que excluem o trabalhador. Uma delas é a elite local, mantendo as estruturas sociais inalteradas e intensificando as desigualdades sociais, sustentando o monopólio dos poderes políticos, sociais e simbólicos. A segunda, representada pelo capital internacional, que tem no Brasil, além de um Estado subordinado às suas vontades, um importante contingente disponível de mão-de-obra barata. Dessa forma, o governo não eleito de Temer, representou de forma eficaz o modelo histórico de relação do Estado brasileiro com o capitalismo mundial. E posteriormente, o governo

Bolsonaro segue ainda mais enfaticamente esta tendência. Fazendo uso de recursos e instrumentos como as Medidas Provisórias e a sistemática alteração das normas regulamentadoras (NRs), o governo atual já realizou diversos ataques ao sindicalismo, à organização do trabalho e às condições de trabalho e remuneração, sem sequer necessitar da aprovação do Congresso Nacional para colocá-las em prática.

Os recentes acontecimentos políticos, confirmam as hipóteses aqui levantadas sobre as bases que sustentam a política brasileira, protagonizados se não pelos mesmos grupos, mas certamente pelos mesmos pilares ideológicos, políticos e econômicos que possibilitaram a aprovação da Lei da Terceirização e da recente Reforma Trabalhista. Mas, muito antes disso, na formação do mundo do trabalho no Brasil, a “miopia econômica” destacada por José Ricardo Tauile³³, se mantém viva na atualidade, e mesmo em momentos de crise atingindo, inclusive, parcelas ditas progressistas. Como o PL n.º 3748/20 proposto pela deputada Tabata Amaral do Partido Democrático Trabalhista (PDT), de centro esquerda, que busca regular o “trabalho sob demanda”³⁴, o que significa legalizar mais uma forma de exploração e de desamparo do trabalhador.

A “corrosão” do trabalho³⁵ fica ainda mais evidente em situações de catástrofe, como a gerada pela pandemia do vírus *Covid-19* que inevitavelmente acentua as desigualdades sociais resultantes do impacto econômico negativo na econômica global, ampliando os modos de degradação do trabalho. Essa conjuntura, por sua vez, coloca um grande contingente de trabalhadores em situações de risco de morte e implicações à própria saúde e/ou de seus familiares. Dado ao contexto de crise econômica que limita a disponibilidade de oportunidades para a escolha de trabalho, gerado pelo aumento do desemprego, e um Estado que não oferece medidas de proteção relevantes, os trabalhadores são coagidos a se sujeitarem a ambientes e lógicas de trabalho ainda mais precarizadas, e por vezes desrespeitosas à sua vida e saúde. É imperioso reconhecer que se trata de mais

33 TAUILE, José Ricardo. **Para reconstruir o Brasil contemporâneo**. Trabalho, Tecnologia e acumulação. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

34 Definido pelo art. 2º do Projeto de Lei citado como “aquele em que os clientes contratam a prestação de serviços diretamente com a plataforma de serviços sob demanda, que, por sua vez, apresenta proposta para execução dos serviços para um ou mais trabalhadores” (BRASIL, 2020)

35 ANTUNES, 2015. Op. Cit.

uma faceta do modo de organização capitalista, e que a crise sanitária apenas agudiza estas condições, porque evidencia a realidade do capitalismo.

Precarizar vidas em detrimento de benefícios concedidos a grupos restritos, aqueles que ganham quando as empresas entregam produtos com um custo menor, mas que em geral não se estende e não beneficia nem mesmo o consumidor, de todo modo, é ilusório pensar que estamos, apenas, diante de um novo modelo de trabalho e regras diferentes ao trabalhador. Pois se observamos de modo amplo, considerando que a sociedade e a economia são compostas e dependentes de indivíduos, este modelo produtivo é prejudicial a toda sociedade, pois resulta em trabalhadores emocionalmente doentes, pressionados pela inconstância, instabilidade e incertezas, consequentemente limitando e sufocando potenciais relevantes. Ademais, produzindo um número cada vez maior de pessoas fisicamente doentes e debilitadas, que passam menos tempo de qualidade em atividades de lazer consigo mesmas e com seus familiares. De modo irônico, o próprio barateamento do custo de mão de obra, e a volatilidade das ocupações laborais levam à diminuição de consumo e dos gastos, isto é, a economia é atingida negativamente por sua própria lógica.

Sobretudo, a terceirização não “gera” empregos, pois para efetuar a produção e a realização de serviços, a força de trabalho é de toda forma necessária. Contudo, geram postos de trabalho que são desejados pelas empresas. Pois, além de representar um custo menor e maior lucro; fomenta o enfraquecimento dos sindicatos através da sua pulverização, dificulta o reconhecimento de classe entre os trabalhadores, propiciando cisões. Deixando os trabalhadores ainda mais enfraquecidos diante das negociações com as empresas, dessa forma, é provável que os acordos entre patrões e empregados seja uma prática extinta, cabendo aos trabalhadores apenas a aceitar o que as empresas propõem. Pois, na condição de maior isolamento, os vínculos e a identidade coletiva são enfraquecidos, o lado que se fortalece é o das empresas.

REFERÊNCIAS

ALVES, G. Terceirização e acumulação flexível do Capital: notas teórico-críticas sobre as mutações orgânicas da produção capitalista. *Estud. Sociol.*, 2011. pp. 409-420.

ALVES, G. Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório- O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha. *Rede de estudos do Trabalho*, 2011. pp. 1-29.

ALVES, G. Terceirização e capitalismo no Brasil: um par perfeito. *Revista TST*, jul/set, Volume 80, 2014. pp. 90-105.

ANTUNES, R. Trabalho e Precarização Numa Ordem Neoliberal. Em GENTILI, Pablo. *A Cidadania Negada: Políticas de Exclusão na Educação e no Trabalho*. São Paulo: Cortez, 2001. pp. 35-48.

ANTUNES, R. *Os Sentidos do Trabalho* : ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2.ed., 10.reimpr. rev. e ampl. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, R. A Sociedade da Terceirização Total. *Revista da ABET*, Janeiro a Junho, Volume 14, 2015. pp. 6-14.

ANTUNES, R.; DRUCK, G. A epidemia da terceirização . Em: *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. São Paulo : Boitempo, 2014. pp. 13-24.

ANTUNES, R.; DRUCK, G. A terceirização sem limites: a precarização do trabalho como regra. *O Social em Questão*, Issue nº 34, 2015. pp. 19-40.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4302/1998. Apresentado em 19 mar 1998. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>

Acesso: 21 ago 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4330/2004. Apresentado em 26 out 2004. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>

Acesso: 21 ago 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31 maio 2011. Disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-331 Acesso: 21 ago 2020.

BRASIL. LEI Nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm Acesso: 21 ago 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 30/2015. Apresentado em 28 abr 2015. Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho deles decorrentes. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928> Acesso: 21 ago 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm Acesso: 21 ago 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3748/20. Institui e dispõe sobre o regime de trabalho sob demanda. Autora: Tabata Amaral – PDT/SP. Apresentação 10 jul 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257468> . Acesso em: 21 jul 2020.

CARDOSO, A. M. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

COELHO, A. L. *Um novo modelo de destituição de mandatários ou a releitura de velhas práticas? reflexões sobre a instabilidade presidencial contemporânea na América Latina*. Brasília: s.n. 2014.

FREZ, G. M. & MELLO, V. M. Terceirização no Brasil. *SADJSJ - South American Development Society Journal*, 2016. pp. 78-101.

DRUCK, Graça. Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil. *Caderno CRH*, v. 20, n. 51, p. 529-530, 2007.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios?. *Caderno CRH*, v. 24, p. 37-57, 2011.

HARVEY, D. *Condição pós-moderna: Uma Pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. 17 ed. s.l.:Loyola, 2008.

HOCHSTETLER, K. Repensando el presidencialismo: desafíos y caídas presidenciales en el Cono Sur. *América Latina Hoy*. 2008. pp. 51-72.

LAVAL, C.; DARDOT, P. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

LIÑÁN, A. P. *Presidential Impeachment and the New Political Instability in Latin America*. New York: Cambridge University Press, 2007.

LIÑÁN, A. P. Instituciones, coaliciones callejeras e inestabilidad política: perspectivas teóricas sobre las crisis presidenciales. *América Latina Hoy*, 2008. pp. 105-126.

MARSTEINTREDET, L. Las consecuencias sobre el régimen de las interrupciones presidenciales en América Latina. *América Latina Hoy*, 2008. pp. 31-50.

NEGRETTO, G. Minority Presidents and Democratic Performance in Latin America. *Latin American Politics and Society*, 48(3), 2006. pp. 63-92.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

SADER, E. A nova toupeira: *Os caminhos da esquerda latino-americana*. São Paulo: Boitempo, 2009.

SAMUELS, D. & HOCHSTETLER, K. Crisis and Rapid Reequilibration: The Consequences of Presidential Challenge and Failure in Latin America. *Comparative Politics*, January, 2011. pp. 127-145.

SEGRERA, F. L. *América Latina: crisis del posneoliberalismo y ascenso de la nueva derecha*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2016.

SPAGNOL, D. *A terceirização, a Lei nº 13.429/2017 e seus impactos - vantagens, desvantagens e modificações*. [Online]. 2017. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/446554177/a-terceirizacao-a-lei-n-13429-2017-e-seus-impactos-vantagens-desvantagens-e-modificacoes>

TAUILE, José Ricardo. **Para reconstruir o Brasil contemporâneo**. Trabalho, Tecnologia e acumulação. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WEEKS, J. Free Markets and the Decline of Democracy. *Review of Radical Political Economics*, 50(4), 2018. pp. 637-648.